



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13709.003673/2002-66
Recurso nº 135.908 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.493
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente AUTO ELÉTRICA PREV - AUTO LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Com a comprovação do pagamento, deverá ser efetivada a reinclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com data retroativa ao primeiro dia do ano de 2003, seguinte à satisfação dos requisitos legais para gozo de sua reinclusão no programa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente





SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

O contribuinte AUTO ELÉTRICA PREV. AUTO LTDA, mediante Ato Declaratório Nº. 299.828 (fls.22) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude da existência de pendências da empresa e/ou sócios na PGFN.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fls.11).

A Delegacia da Receita Federal proferiu decisão (fls.11vº) indeferindo a solicitação sob o fundamento de que existem débitos em nome da empresa/sócios junto à PGFN.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o Processo 10305.263420/97-21, referência 70697028696-57 continuou com pendências na Dívida Ativa, tendo em vista que a guia de recolhimento ter sido emitida erroneamente pela SRF, ou seja, sem a indicação do número de referência e do código da Receita. Tal erro motivou a emissão de formulário denominado REDARF e uma solicitação à Divisão da Dívida Ativa da União para que alocassem os pagamentos efetuados ao débito controlado através do processo acima mencionado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu acórdão (fls.49/52) indeferindo a solicitação, posto que ainda que a inscrição n. 70697028696-57 tivesse sido ocasionada por erro no preenchimento do DARF e que o contribuinte tivesse regularizado posteriormente sua situação junto à PGFN, ele deixou de comprovar que tal inscrição ocorreu por remessa indevida da Receita Federal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 54/56) alegando o que segue:

a) as pendências mencionadas no Ato Declaratório n. 299.828, advém de equívoco da própria Receita Federal que, ao emitir o primeiro número de CNPJ da Recorrente, emitiu o de número 39.936.356/0001-77, que pertencia ao Condomínio Edifício Marbela, tendo sido efetuado diversos recolhimentos no CNPJ do referido condomínio;

b) após ciência do fato, foi solicitada a criação de novo CNPJ e a conseqüente transferência dos pagamentos efetuados indevidamente no CNPJ do Condomínio,



providência esta que foi efetuada através do processo 13706.000040/00-39;

c) foi constatada a existência de débito consolidado, no valor de R\$ 291,22, que foi devidamente quitado pela Recorrente e devidamente comprovado na manifestação de inconformidade apresentada junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O contribuinte AUTO ELÉTRICA PREV. AUTO LTDA, mediante Ato Declaratório Nº. 299.828 (fls.22) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude da existência de pendências da empresa e/ou sócios na PGFN.

Pelas razões expostas no competente relatório e pela documentação que compõe o processo, ficou comprovado que o recorrente realmente violou uma das condições para permanecer na sistemática do SIMPLES, qual seja, infringiu o art. 9º, Inciso XV, da Lei 9.317/96 em virtude de existirem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Dispõe o artigo 13 da Lei n. 9.317/96, *in verbis*:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção:

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Em vista disso, não assiste razão ao recorrente em seu pleito recursal para que seja revisto o Ato Declaratório Executivo que o excluiu do SIMPLES, portanto, deverá ser o mesmo mantido nas condições em que foi exarado.

Entretanto, através de certidões apresentadas pelo contribuinte, bem como pelas guias DARFs juntadas aos autos, restou comprovado que os débitos existentes junto à PGFN foram pagos, de modo que não há mais empecilhos impedindo a sua reinclusão no SIMPLES.

Assim sendo, cessada a causa que motivou a exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES, e se for o caso, sendo o ramo de atividade do recorrente permitido pela legislação vigente aplicável, após verificação dos demais requisitos legais pela repartição competente, deverá ser efetivada a reinclusão pretendida pelo recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa ao ano de 2003, portanto, seguinte ao da satisfação plena dos requisitos legais para gozo de sua reinclusão no programa, conforme verifica-se pela tabela abaixo:



Inscrições n.ºs.	Processo n.º.	Datas de		Fls.	Data Pagamento
		Inscrição	Extinção		
70299027483-82	10768.254686/99-98	17/09/1999	21/12/2000	36/38	Pagamento em 18/12/2000
70299027484-63	10768.254687/99-51	17/09/1999	01/02/2001	39/41	Pagamento em 29/01/2001
70697028696-57	10305.263420/97-21	17/06/1997	05/10/2002	43/45	Pagamento em 02/10/2002
70297015886-71	10305.263419/79-41	17/09/1999	23/11/2000	46/47	Anulada Remessa Indevida –

Posto isto, voto, no mérito, para **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a reinclusão da empresa na sistemática do SIMPLES a partir de 01/01/2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora